



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5042532-70.2023.8.21.0022/RS

AUTOR: METALURGICA VENANCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se pedido de recuperação judicial de METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA - em recuperação judicial e de B. V. TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - em recuperação judicial, distribuído em 17 de dezembro de 2023.

O processamento em consolidação substancial foi deferido no dia 08 de janeiro de 2024, após constatação de estarem atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, (evento 18, DESPADEC1) e (evento 76, DOC1).

Foi apresentado plano de recuperação judicial, que se encontra no (evento 135, DOC2). Em 7 de outubro de 2024 a administradora judicial noticiou a aprovação, por termos de adesão, do "*Aditivo e Consolidador ao Plano de Recuperação Judicial*", (evento 508, PET1), de acordo com o disposto nos artigos 39, § 4º, I, 45-A, § 1º, e 56-A, todos da LRF.

Dispensada a realização de AGC (evento 516), foi determinada a publicação do edital do artigo 56-A, § 1º, da LRF (evento 527, EDITAL1).

Sobrevieram as oposições ao plano aprovado, que estão nos eventos 564, 567, 575, 576, 577, 579, 580, 588, 591 e 602 (309), e acerca das quais as autoras se manifestaram (evento 604).

A administradora judicial se posicionou pela rejeição das objeções, aprovação do plano e ressalvou a necessidade da demonstração de regularidade fiscal (evento 646).

Foi determinada a intimação das recuperandas para comprovação da regularidade fiscal no prazo de 90 dias, condição para a análise das oposições, homologação do PRJ e concessão da recuperação (evento 690, DESPADEC1), tendo sido concedido novo prazo de mais 45 dias (evento 929, DESPADEC1), ambos desatendidos.

A administradora judicial sugeriu a homologação do PRJ e a concessão da recuperação judicial sob condição resolutiva, com prazo de 180 dias para demonstração de regularidade fiscal perante a União (evento 976, PET1), no que foi secundada pelo Ministério Público (evento 979, PROMOÇÃO1).

Afora a homologação do plano, ainda se encontram pendentes de decisão as seguintes questões:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

a) Embargos de declaração da União sobre *drawback* tributário.

A União opôs embargos de declaração em relação à decisão de dispensa da CND federal e de comprovação de regularidade perante o CADIN para que as autoras postulem *drawback* tributário. Ambas se manifestaram a respeito; a administradora judicial e o Ministério Público opinaram pelo desacolhimento dos embargos.

b) Prosseguimento de execuções contra as autoras na Justiça do Trabalho, com instauração de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento à pessoa dos sócios, inclusive com constrição de bens, nada obstante os créditos serem concursais (evento 914, DOC1).

É o relatório. Decido.

A recuperação judicial é instrumento legal previsto na Lei nº 11.101/2005 destinado aos empresários individuais e às sociedades empresárias que enfrentam dificuldades econômico-financeiras temporárias e que atendam aos requisitos de legitimidade e processamento estabelecidos nos arts. 1º, 48 e 51, todos da referida lei. O objetivo, conforme dispõe o art. 47, é viabilizar a superação da crise, assegurar a preservação da empresa, o cumprimento da sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para concessão da recuperação judicial, que culminará na novação atípica dos créditos submetidos ao regime (art. 59 da Lei nº 11.101/2005), exige-se aprovação tácita do plano de soerguimento apresentado pelo devedor (ausência de objeções nos termos do art. 55 da LRF) ou aprovação em assembleia geral de credores, com a prevalência da vontade da maioria em detrimento da minoria de credores dissidentes, observando-se os quóruns específicos disciplinados no art. 45 da LRF, **ou, ainda, aprovação por termos de adesão, atendido o regramento disposto nos arts. 45-A e 56-A, ambos da LRF.**

O plano de recuperação judicial foi apresentado oportunamente e em 07 de outubro de 2024 (evento 508, PET1) a administradora judicial noticiou sua aprovação, por termos de adesão ("*Aditivo e Consolidador ao Plano de Recuperação Judicial*"), nos moldes dos artigos 39, § 4º, 45-A, § 1º, e 56-A da LRF.

Publicado o edital do artigo 56-A, § 1º, da LRF foram apresentadas oposições à aprovação do plano.

1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE.

A aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores não dispensa controle judicial de legalidade, destinado à verificação de conformidade das cláusulas com questões de ordem pública e à proteção dos credores minoritários.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Tal exame se dá tendo em vista as ressalvas apresentadas pela administradora judicial no relatório de legalidade, as objeções dos credores, termos do art. 56-A, § 3º, da LRF, e as manifestações registradas em assembleia.

O enunciado n. 44 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, estabelece que *“a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”*.

Nada obstante, trata-se de controle limitado aos requisitos de validade dos atos jurídicos, sendo defeso ingresso na análise da viabilidade econômica ou outras questões de índole negocial.

Ante a esse caráter, que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, assentou-se o entendimento de que é vedada interferência judicial em critérios econômico-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores.

É justamente nesse sentido o Enunciado nº 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Isso porque o plano de recuperação judicial constitui transação realizada entre os devedores e seus credores, com a consequente novação do débito originário, sendo certo que a decisão que aprova o plano em assembleia geral de credores ou por termos de adesão é dotada de soberania, desde que obedecidos parâmetros de legalidade.

Cabe referir os seguintes precedentes nesse exato sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. COOBRIGADOS. REGULARIDADE FISCAL. 1) **Encontra-se sedimentado que a Assembleia Geral de Credores é autônoma e realizada em ambiente amplamente negocial. Suas decisões são passíveis apenas de controle de legalidade pelo juiz, que não pode se imiscuir nas condições econômico-financeiras do Plano.** 2) Para ocorrer a supressão ou a suspensão de garantias e direitos quanto aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, é imprescindível que os credores titulares concordem, de forma expressa, com tal previsão, não sendo ela oponível, portanto, aos credores titulares que se posicionaram contra ela, seja na assembleia geral, seja quando objetada, tampouco aos que se fizeram ausentes na assembleia geral e os que se abstiveram de votar. 3) Sem efeitos a decisão que fixou o prazo de 120 dias para demonstração da conclusão da transação fiscal com a União e a inclusão da integralidade dos débitos fiscais com o Estado do RS no Programa Em Recuperação II, tendo em vista que as recuperandas estão aguardando decisão final dos entes fiscais. AGRAVO DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 50324701820258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 23-07-2025)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Agravado de instrumento contra sentença que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial. As recuperandas alegam extrapolação do controle de legalidade, violando a soberania da assembleia geral de credores. **II. Razões de decidir Controle de legalidade do plano de recuperação. Possibilidade. Doutrina e jurisprudência** A análise econômica do plano é de competência dos credores. Deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e carência são matérias exclusivas dos credores e que podem ser livremente estipuladas. Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF. **Jurisprudência.** A falta de índice de correção monetária impede a recomposição do crédito, onerando os credores de forma desarrazoada, acertada a determinação do Juízo. III. Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2104920-20.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2025; Data de Registro: 22/07/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESÁGIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS DE PESSOAIS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PLANO. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS. FRAUDE E OCULTAÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE CREDITORES TRABALHISTAS. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. - **Trata-se Pedido de Recuperação Judicial cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - A questão relativa a carência e prazo para pagamento - deságio - encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. O mesmo se aplica com relação ao pedido de revisão do índice de correção monetária, pois questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da Assembleia Geral. De outra banda, tratando-se de recuperação judicial, que tem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, haja vista a necessidade de manifestação de vontade de diversos credores reunidos em assembleia visando interesse comum,**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

inclusive com clara disposição de direitos individuais, não se verifica ilegalidade na escolha de indexador que não reflita o fenômeno inflacionário. - Nos termos do artigo 49, §1º, da LRF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em assembleia geral, do credor afetado, situação bem observada na sentença. - Viável a disposição de alterações no plano de recuperação judicial, desde que precedida de assembleia geral de credores. Inclusive, é possível a convolação da recuperação em falência pelo Juízo diante da comprovação do descumprimento das condições e obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 61, §1º e art. 73, inciso IV da LRF. - No que se refere aos ativos, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da Recuperação, com atendimento ao valor mínimo de avaliação, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LRF, de modo que ausentes nulidades a respeito do ponto. - Relativamente ao imóvel de matrícula nº 118.032 do 1º CRI de São Paulo, perfeitamente comprovada a necessidade de alienação do imóvel para satisfação de débitos, além do estaque de novas despesas desnecessárias. O produto arrecadado, neste sentido, será destinado à manutenção da atividade-fim da empresa, de modo que ausentes ilegalidades, inclusive, nada nos autos indica ocultação patrimonial, prática de fraudes ou mesmo objetivo de fraude à execução. - Por fim, inexistentes ilegalidades atinentes à representação dos credores da classe I na AGC, pois foram atendidos os requisitos do art. 37 da LRF. Viabilidade de representação dos associados pelo Sindicato, quando não comparecerem pessoalmente ou por procurador à Assembleia, desde que seja apresentada relação dos associados assim interessados no prazo de 10 dias antes da solenidade, o que foi devidamente observado no caso em comento. Para os demais, foi apresentada procuração com poderes específicos, portanto, ausente ilegalidades a respeito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento, Nº 50230750720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023).

Dessarte, o exame judicial do plano de recuperação aprovado pelos credores se circunscreve à verificação da legalidade formal e material das suas cláusulas, com o que resulta assegurada a estrita observância das normas de ordem pública e a proteção dos credores minoritários, sem, contudo, disposição acerca do mérito econômico-financeiro ou negocial do ajuste.

Atendida a regularidade do procedimento e inexistindo ilegalidades que comprometam a validade do plano, impõe-se prestigiar a soberania da deliberação coletiva dos credores, em consonância com os princípios da preservação da empresa, da autonomia privada e da segurança jurídica que norteiam a Lei nº 11.101/2005.

2. ANÁLISE DAS OPOSIÇÕES.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Foram apresentadas oposições ao PRJ nos eventos 564, 567, 575, 576, 577, 579, 580, 588, 591 e 602 (309).

2.1. Das oposições intempestivas.

O edital previsto no artigo 56-A, § 1º, da LRF foi disponibilizado no DJE em 9 de outubro de 2024.

O início da contagem do prazo de 10 dias corridos se dá no primeiro dia útil seguinte ao da data da publicação, que, por sua vez, ocorre no primeiro dia útil seguinte à disponibilização no DJE, *ex vi* do artigo 231, VI, do CPC.

Portanto, o prazo teve início em 11 de outubro de 2024 e o termo final ocorreu em 21 de outubro de 2024, de maneira que são intempestivas as impugnações apresentadas em 30 de outubro (Borrachas e Plásticos M.G. Silver Indústria e Comércio EIRELI, evento 588, DOC1) e em 5 de novembro de 2024 (Banco BS2 S.A., evento 591, DOC1).

Nada obstante, tais impugnações versam a respeito de temas que foram abordados por outros credores e que, portanto, serão objeto de decisão pelo Juízo.

2.2. Das oposições tempestivas.

A administradora judicial, no Evento 646, já se manifestou sobre as objeções.

A conclusão é que não há ilegalidade cujo efeito possa comprometer a validade do plano, assim como pela observância dos requisitos legais estabelecidos nos arts. 39, §4º, 45-A, §1º, e 56-A, todos da Lei nº 11.101/2005.

A posição foi secundada pelo Ministério Público.

a) Oposição apresentada pelo Itau Unibanco S.A. (evento 575, PET1).

O Banco Itaú Unibanco S.A. apresentou oposição ao Plano de Recuperação Judicial, alegando que 1) há ilegalidade na cláusula que prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos frente aos coobrigados; 2) há ilegalidade na cláusula que prevê que o plano poderá ser liberado e modificado durante todo o seu prazo de cumprimento, na medida em que a recuperanda sempre poderá convocar nova assembleia geral de credores, o que afronta o artigo 73, IV, da LRF.

a.1 Quanto à liberação de garantias e coobrigados.

O art. 59 da 11.101/05 dispõe que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

A novação decorrente da recuperação judicial possui características distintas da novação civil.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Conforme Tomazette, *"por ter o condão de extinguir a obrigação original, a novação, em regra, extingue os direitos do credor em relação aos coobrigados solidários (exemplo: avalistas) e também extingue as eventuais obrigações acessórias, como a fiança. Do mesmo modo, extinguem-se as eventuais garantias a ela inerentes pertencentes a terceiros, que não participaram da novação, dada a condição de acessórias da obrigação original (CC – arts. 364 e 366). Todavia, na recuperação judicial o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 diz que o plano de recuperação “implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias”. Na mesma linha, o artigo 49, § 1º, da mesma lei afirma: “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.” Ao ressaltar as garantias e os direitos em face dos coobrigados, a legislação da recuperação inova em relação à legislação geral sobre a novação, subordinando-a às exigências da recuperação judicial.*

Dessa maneira, a novação prevista no Código Civil extingue os acessórios e as garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário (art. 364).

No entanto, na novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 ocorre justamente o contrário; as garantias são mantidas e só poderão ser suprimidas ou substituídas *“mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”*, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).

Esse entendimento está pacificado no STJ, conforme o verbete 581 da súmula da jurisprudência:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

A previsão de extensão dos efeitos da novação aos fiadores e demais coobrigados, todavia, não é por si só nula ou inválida, senão que submetida à contingência de concordância expressa do credor afetado, que deve manifestar sua vontade nesse sentido.

Assim, embora a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça estabeleça que a recuperação judicial do devedor principal não obsta o prosseguimento das ações e execuções movidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, é possível que o plano de recuperação preveja a extensão dos efeitos da novação aos fiadores e demais garantidores que aprovarem expressamente disposição nesse sentido.

Logo, a cláusula não é nula, mas é ineficaz em relação aos credores que não manifestaram anuência expressa nesse sentido.

a.2 Oposição à cláusula de convocação de assembleia geral para revisão do PRJ.

O credor sustenta que a previsão de convocação de nova assembleia geral de credores pela recuperanda, para revisão do plano de recuperação judicial seria ilegal, uma vez que não é permitido alterar o plano a qualquer momento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Além disso, afirma que, em caso de descumprimento das obrigações, a recuperação judicial deve ser convertida em falência.

Veja-se a cláusula:

“Após aprovado o Plano de Recuperação Judicial, e no prazo de seu cumprimento, seja no período de carência ou mesmo no período de pagamento dos credores, poderá a RECUPERANDA convocar nova Assembleia Geral de Credores para revisão do Plano de Recuperação Judicial ora aprovado”

Percebe-se que a cláusula não estabelece a convocação de nova assembleia para caso de descumprimento do plano, mas sim para sua revisão.

Desse modo, verifica-se que a cláusula que autoriza a convocação de nova assembleia geral de credores para revisão do Plano de Recuperação Judicial não é ilegal, tampouco afronta o princípio da segurança jurídica. Ao contrário, tem escopo negocial e se revela compatível com a lógica do processo recuperacional, cujo objetivo primordial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando sua função social e os interesses dos credores.

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.830.550 – SP, admitiu a possibilidade de cláusula de Plano de Recuperação Judicial que indicasse a convocação de AGC para deliberar acerca de eventual descumprimento¹ - o que, repito, não é o caso.

b. Oposição apresentada pela Caixa Econômica Federal - evento 564, PET1.

De maneira um tanto quanto genérica, a credora se insurgiu em relação "a carência de 23 meses a partir da publicação da homologação do plano de recuperação judicial".

Verifica-se que o deságio e o prazo de pagamento propostos estão em consonância com a capacidade de pagamento das recuperandas, conforme demonstrado no laudo econômico-financeiro apresentado.

As condições negociais relativas à carência, ao prazo de pagamento, ao deságio e aos juros constituem aspectos econômico-financeiros do plano, devendo prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores, não sendo cabível a intervenção judicial em razão da soberania das deliberações.

A intervenção judicial deve ser reservada para a análise da estrita legalidade e não para reavaliar o mérito econômico da negociação.

Conforme entendimento pacífico do STJ (REsp 1936463-SP, REsp 2061858 - SP) é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Assim, não há ilegalidade a ser reconhecida.

A objeção relativa aos coobrigados já se encontra solvida e os fundamentos ora vão reiterados.

c. Oposição apresentada pela sociedade Lippert Advogados - evento 567, PET1.

A credora se insurgiu quanto aos critérios para pagamento dos credores trabalhistas, especificamente quanto à limitação em vinte salários-mínimos.

Na cláusula está previsto que os valores que excederem a 20 salários-mínimos serão pagos conforme proposta da Classe III, credores quirografários.

Os credores sustentam que a previsão é ilegal, pois a legislação garante de forma expressa que o prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas é de 2 (dois) anos e, nesse caso, não poderá haver deságio (art. 54, § 2º, III, da LRF). Além disso, ao admitir que alguns credores trabalhistas sejam pagos de uma forma e outros, de outra, viola-se o princípio da *par conditio creditorum*.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a limitação do patamar máximo preferencial dos créditos trabalhistas é uma possibilidade, pois se trata de cláusula negocial. Assim, não há aplicação automática do teto de 150 salários-mínimos estabelecido no art. 83, I, da LRF, permitindo que esse limite possa ser tanto maior quanto menor.

Assim sendo, em tendo havido limitação em 20 salários-mínimos, é esse valor que deve ser pago dentro do prazo legal, o que foi observado no plano apresentado.

Quanto ao deságio do saldo, não há qualquer fundamento jurídico para sua vedação, pois se trata, mais uma vez, de aspecto negocial e disponível entre os envolvidos.

A alegação de distinção na forma de pagamento dos credores trabalhistas é gratuita e não encontra correspondência no plano apresentado.

Desse modo, não há que se falar em nulidade da cláusula.

d. Oposição apresentada pelo Banco do Bradesco - evento 576, PET1.

O Banco do Bradesco apresentou oposição ao Plano de Recuperação Judicial, alegando **1)** ilegalidade da cláusula de novação entre coobrigados e terceiros garantidores; **2)** irregularidade nos termos de adesão; **3)** ilegalidade da cláusula genérica acerca da alienação ou oneração de bens e **4)** ilegalidade do deságio de 90%.

d.1 A questão da ilegalidade da cláusula de novação entre coobrigados e terceiros garantidores já foi analisada, de modo que se encontra enfrentada e superada.

d.2 O credor alega, de forma genérica, não preenchimento do quórum legal de aprovação e irregularidades nos termos de adesão, sob justificativa de que diversos documentos estariam desacompanhados dos devidos instrumentos de representação, bem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

como se encontram desprovidos de assinaturas reconhecidas em tabelionato, o que denota unilateralidade da documentação e impossibilidade de verificação de autenticidade.

O exame dessa documentação, que pode ser acessada pelo *link* que consta na manifestação do evento 646, compromete a oposição.

A administradora judicial teve o cuidado de exigir o contrato social das sociedades credoras que manifestaram anuência e firmaram os termos. Tais documentos podem ser acessados e conhecidos. No mais das vezes a assinatura é eletrônica, com possibilidade de comprovação da autenticidade, ou se faz acompanhar do documento de identificação do assinante.

Sequer houve indicação específica de quais documentos seriam irregulares, de modo que a objeção se mostra meramente formal e inviabiliza eventual correção, como dito pelas recuperandas no evento 604.

Eis como foi apresentada:

3.1 – DAS IRREGULARIDADES DO TERMO DE ADESÃO

Ainda que permitido o uso de termo de adesão para eventual comprovação da aprovação necessária para homologação do PRJ, é necessário que este seja apresentado de forma regular, a fim de assegurar a lisura do procedimento.

No entanto, verifica-se que não é possível a identificação da regularidade de diversos termos. Conforme se observa, em alguns termos não houve a juntada do contrato social das empresas, a fim de que seja possível a verificação da parte que assinou em nome desta e se esta parte possui os devidos poderes.

Ademais, há termos assinados em que sequer foi reconhecido firma, não sendo possível verificar quem assinou o documento ou não há a indicação de quem realizou a assinatura digital.

Ou seja, pela simples análise dos termos verifica-se que não há como verificar a procedência destes, não podendo ser utilizados para fins de homologação do PRJ.

Não há exigência legal do reconhecimento das assinaturas. O artigo 45-A apenas estabelece que os credores podem manifestar sua adesão ao plano por meio de termo de adesão firmado pelo credor, não impondo requisitos formais adicionais.

Em arremate, acerca da tempestividade da apresentação dos termos, verificação do quórum de aprovação e de autenticidade, vale reproduzir parcialmente a manifestação da administradora no evento 646.

"...31. À leitura do dispositivo legal supracitado, não há exigência de forma específica para a apresentação dos termos de adesão; considerando que a Administração Judicial é responsável por presidir e verificar quóruns e votos para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, natural que o envio dos termos de adesão, por partes das



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

recuperandas, fosse feito diretamente à Administração Judicial, os quais foram enviados nas datas de 02/10/2024, 03/10/2024 e 04/10/2024, cumprindo a exigência do caput do art. 56-A da LREF que exige seu envio no prazo de 5 (cinco) dias antes de realizada a AGC.

32. Destaca-se que a Administração Judicial não apresentou “somente o Laudo de Aprovação do PRJ Originado por meio do Cômputo dos Termos de Adesão” visto que colacionou, na petição do EVENTO 508, link do dropbox possibilitando a consulta dos termos de adesão, de listas dos termos de adesão apresentados em cada dia (02/10/2024, 03/10/2024 e 04/10/2024) e QGC provisório para exame dos percentuais de aprovação do PRJ (considerando-se incidentes de habilitações/impugnações de crédito julgados até aquele momento), sendo o documento anexado no EVENTO 508 – LAUDO2, em verdade, mero resumo de toda a apreciação exauriente efetuada pela AJ em vista de toda a documentação recebida....”

d.3 A Cláusula 5.1.1 do Plano de Recuperação Judicial dispõe sobre a possibilidade de alienação de bens do ativo permanente da recuperanda, bem como a alienação ou arrendamento de unidades produtivas isoladas.

A insurgência do Banco Bradesco reside na percepção de que a previsão para a venda de ativos está formulada de maneira excessivamente genérica.

A Lei nº 14.112/2020 introduziu modificações significativas na Lei nº 11.101/2005, especialmente no tocante à alienação de ativos no contexto da recuperação judicial.

A inclusão do artigo 60-A na Lei de Recuperação Judicial e Falências esclareceu o conceito de Unidade Produtiva Isolada (UPI). Este artigo estabelece que a unidade produtiva isolada de que trata o artigo 60 "poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios".

Tal ampliação conceitual permite que a Cláusula 5.1.1, ao prever a alienação de unidades produtivas isoladas, seja interpretada não como uma generalidade vedada, mas como uma referência a um mecanismo legalmente previsto e delineado. A cláusula, ao permitir a alienação de ativos sob a modalidade de UPI, subentende a observância dos preceitos estabelecidos na própria Lei nº 11.101/2005 para a realização desses ativos.

A interpretação da cláusula de alienação de ativos no contexto da Lei nº 11.101/2005, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, tem sido objeto de análise nos Tribunais.

Há decisão recente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, publicada em 11 de fevereiro de 2025, que aborda situação análoga e teve como agravante o próprio Banco Bradesco S.A.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
– PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – CLÁUSULA
DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS – UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – LEGALIDADE –
DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O art. 60-A da Lei*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, adota conceito amplo de unidade produtiva isolada, abrangendo bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto. A cláusula 12ª do Plano de Recuperação Judicial estabelece que a alienação de ativos ocorrerá na modalidade de unidade produtiva isolada, em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, não havendo autorização genérica ou irrestrita. Ademais, o art. 142 da Lei nº 11.101/2005 estabelece mecanismos de controle sobre a alienação de unidade produtiva isolada, como o acompanhamento do Ministério Público e a possibilidade de impugnação por credores e pelo devedor, garantindo a proteção dos interesses dos envolvidos. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(TJMS - 1421147-53.2024.8.12.0000, Relator(a): Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/02/2025)

O acórdão enfatiza que os mecanismos de controle previstos no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, como o acompanhamento pelo Ministério Público e o direito de impugnação, atuam como salvaguardas essenciais para a proteção dos interesses dos credores.

É justamente o debatido neste feito e, como no precedente, considerando os mecanismos de controle previstos da LRF, não há irregularidade a ser reconhecida.

Isso não significa dispensa das formalidade estabelecidas pela LRF, notadamente a partir do artigo 142, inclusive impugnação por parte dos credores, tema já enfrentado e admitido pelo TJRS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES PERANTE OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. III. No que tange ao índice da correção monetária e dos juros moratórios, bem como relativamente ao deságio, deve prevalecer a previsão do plano de recuperação, pois em consonância com a vontade da maioria dos credores. Especificamente sobre tais pontos, diga-se que não há qualquer ilegalidade nas condições estabelecidas pelos próprios credores, o que não justifica a interferência judicial. IV. Da mesma forma, não se vislumbra haver qualquer abusividade na cláusula que possibilita a venda do ativo imobilizado, desde que submetida ao crivo do juízo da recuperação, tudo em conformidade aos arts. 144 e 145, da Lei nº 11.101/2005. Inclusive, vale atentar ser possível aos credores e interessados apresentarem impugnação a alienação dos bens, nos termos do art. 133, do referido diploma legal. V. No caso concreto, deve ser determinada a exclusão da cláusula do plano de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na medida em que impõe supressão e restrição ao exercício dos credores com relação aos garantidores e coobrigados da recuperanda. Acontece que apesar de o plano de recuperação judicial operar a novação das

5042532-70.2023.8.21.0022

10094463519.V111



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, de maneira que o credor pode exercer seus direitos contra terceiros garantidores. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581, do STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081701138, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 18-12-2019).

d.4 O deságio aprovado se insere em âmbito negocial e não caracteriza ilegalidade a ser corrigida judicialmente.

e. Oposição Banco do Brasil S.A evento 577, PET1.

O Banco do Brasil se opõe "a qualquer novação das dívidas ou suspensão da exigibilidade dos créditos perante avalistas/fiadores/coobrigados", questão já abordada e solvida.

f. Oposição de SAMPAIO DISTRIBUIDORA evento 579, PET1.

A credora Sampaio Distribuidora de Aço S/A apresentou oposição, alegando **1)** irregularidades procedimentais na aprovação por termos de adesão; **2)** ilegalidades nas cláusulas do plano (deságios, prazos, índices, renúncia a garantias); **3)** renúncia de garantias e exoneração de coobrigados, e **4)** possibilidade de leilão reverso.

f.1 Quanto à alegação de irregularidade procedimental, veja-se que o art. 56-A, caput, da LRF não exige forma específica de apresentação dos termos, mas apenas que sejam colhidos e entregues ao Administrador Judicial dentro do prazo legal.

Os termos foram recebidos em 02, 03 e 04 de outubro de 2024, sendo que a AGC estava prevista para 09/10/2024.

A AJ atesta a tempestividade e a suficiência dos documentos. Ainda, houve disponibilização integral dos termos em plataforma de acesso (link Dropbox), o que assegura transparência e controle pelos credores e pelo Juízo.

Portanto, a formalidade legal foi respeitada e a exigência temporal do art. 56-A foi cumprida. A oposição da Sampaio, genérica e sem apontar termo irregular específico, não leva ao reconhecimento de qualquer irregularidade.

Em relação à alegação de suposta falta de quórum e irregularidade dos termos, já foram afastadas anteriormente quando da análise da oposição do Banco do Bradesco, cujos fundamentos vão reiterados.

f.2 Quanto à insurgência em relação ao deságio, carência e prazos de pagamento, já foram objeto de análise por este juízo, pelo que restam enfrentadas e superadas.

Ainda, o índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

credores (AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023).

f.3 a renúncia às garantias e exoneração dos coobrigados já foi objeto da análise *supra*.

f.4 O mecanismo do leilão reverso, por sua vez, é instrumento financeiro legítimo para gestão de fluxo de caixa, que não padece de ilegalidade ou viola os princípios da recuperação judicial. Trata-se, ademais, de cláusula de natureza econômica, aprovada pelos credores, e não há ilegalidade formal ou material.

g. Oposição do credor Banco Safra S.A. - evento 580.

O Banco Safra S.A. apresentou oposição à homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), apontando supostas ilegalidades e abusividades nas cláusulas aprovadas, a saber **1)** deságio, carência e juros em relação à proposta de pagamento dos credores quirografários; **2)** extensão da novação e quitação a terceiros; **3)** cláusula que permitiria a livre disposição de ativos; **4)** possibilidade de modificação do PRJ e **5)** previsão de extinção das ações propostas em face das recuperadas e cancelamento dos protestos.

Os itens de **1** a **4** já foram abordados.

No que se refere ao item **5**, como decorrência da novação ocorre a suspensão dos protestos em nome das recuperandas e a retirada dos seus nomes dos cadastros restritivos de crédito relativamente aos créditos submetidos à recuperação judicial durante o prazo do artigo 61 da LRF.

Nesse momento, não há cancelamento dos protestos, senão que a suspensão e ainda assim somente em relação às recuperandas; o cancelamento ocorrerá unicamente após decorridos os dois anos previstos nesse dispositivo legal.

Portanto, nesse aspecto há ilegalidade na cláusula **5.5.1., segundo parágrafo**.

Esse entendimento já foi manifestado pelo STJ, conforme segue.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

h) Oposição do Banco Santander - evento 309, DOC3, ratificada no (evento 602, DOC1).

Todas as questões já foram apreciadas por este Juízo. São elas **1)** prazo de carência; **2)** deságio; **3)** prazo para pagamento; **4)** indexação pela TR; **5)** exoneração de coobrigados e **6)** liberação de garantias, de modo que me reporto ao que já constou nesta decisão.

Tema que merece abordagem é a **cláusula 5.2**, que trata do crédito em moeda estrangeira.

A previsão é que a conversão se dê pelo câmbio do dia do ajuizamento da recuperação judicial, o que contrasta com o artigo 50, § 2º, da LRF, que estabelece que a variação cambial será preservada como parâmetro de indexação, salvo aprovação diversa pelo credor.

Portanto, ainda que não se trate de cláusula nula, sua eficácia está limitada aos credores que expressamente manifestaram anuência nesse sentido.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - evento 893

A União opôs embargos de declaração em face da decisão do evento 864, a fim de sanar suposto erro e exigir que as recuperandas comprovassem a regularidade fiscal para protocolar pedidos de *drawback*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Os embargos foram contra-arrazoados; a administradora judicial e o Ministério Público se manifestaram pelo desacolhimento.

O que a União pretende é a revisão do entendimento já manifestado pelo Juízo. A decisão não padece de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, razão pela qual os embargos vão rejeitados.

4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No (evento 914, DOC1) as autoras noticiam que, como o plano de recuperação até então não foi aprovado, o que inviabiliza o pagamento dos credores, na Justiça do Trabalho têm sido instaurados incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive com constrição de bens dos sócios (*1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, processos n. 0020191-05.2022.5.04.073 e n. 0020455-22.2022.5.04.0731, e 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, processo n. 0020351-53.2024.5.04.0733*).

Sustentam que a competência para o tema é absoluta e afeta ao Juízo da recuperação judicial. Em razão disso, postulam seja expedido ofício à Justiça do Trabalho (i) para suspensão dos atos constitutivos contra os sócios; (ii) proibição de redirecionamento das obrigações pelo inadimplemento, em razão da competência e (iii) declaração de competência absoluta do Juízo da recuperação judicial.

Na Justiça do Trabalho, em que se prestigia a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a regra do artigo 82-A, parágrafo único, da LRF não é interpretada como regra de competência, senão que como regra de conteúdo das decisões do Juízo Universal da falência ou da recuperação Judicial.

Por outras palavras, em tais Juízos a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada com fundamento na Teoria Maior, ao que a Justiça do Trabalho não estaria adstrita..

Essa interpretação tinha certo prestígio, inclusive no STJ, conforme consta no Recurso Especial n. 2.034.442-DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cuja ementa segue transcrita.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACIONISTA CONTROLADOR. POSSIBILIDADE. EXECUTADA ORIGINÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. ART. 6º, II, DA LREF. INAPLICABILIDADE. PATRIMÔNIO PRESERVADO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em saber se, pela aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, é possível responsabilizar acionistas de sociedade anônima e se o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada implica a suspensão de execução (cumprimento de sentença) redirecionada contra os sócios. 2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado. 3. Em se tratando de sociedades anônimas, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica efetuada com fundamento na Teoria Menor, em que não se exige a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, mas os seus efeitos estão restritos às pessoas (sócios/acionistas) que detêm efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia. 4. O veto ao § 1º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor não teve o condão de impossibilitar a responsabilização pessoal do acionista controlador e das demais figuras nele elencadas (sócio majoritário, sóciosgerentes, administradores societários e sociedades integrantes de grupo societário), mas apenas eliminar possível redundância no texto legal. 5. A inovação de que trata o art. 6º-C da LREF, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, não afasta a aplicação da norma contida no art. 28, § 5º, do CDC, ao menos para efeito de aplicação da Teoria Menor pelo juízo em que se processam as ações e execuções contra a recuperanda, ficando a vedação legal de atribuir responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial restrita ao âmbito do próprio juízo da recuperação. 6. O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento. 7. Recurso especial não provido.

Todavia, a divergência de entendimento foi solvida no **Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento da Reclamação n. 83.535 - SP**, Ministro Gilmar Mendes, que definiu ser do Juízo Universal Falimentar, ou do Juízo da Recuperação Judicial, a competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica, em detrimento de qualquer outro.

No caso concreto, foi reconhecida violação da cláusula de reserva de plenário pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do processo 1000349-64.2017.5.02.0048, ao reconhecer a desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho, e reconhecida a competência absoluta do Juízo da recuperação judicial para decidir sobre o tema.

Veja-se a parte dispositiva da decisão:

"Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, para reformar o acórdão reclamado, no ponto em que afastou a incidência do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, com a redação atribuída pela Lei nº 14.112/2020, e desde já fixo a competência da Justiça falimentar para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica da requerente, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, onde está sendo processado o Pedido de Recuperação Judicial nº nº1047593-38.2019.8.26.0100. Prejudicado o pedido liminar. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 2 de setembro de 2025. Ministro GILMAR MENDES. Relator"

No caso destes autos, os créditos objeto dos processos referidos pelas autoras são concursais; portanto, é da competência absoluta do Juízo da recuperação judicial decisão a respeito da desconsideração da personalidade jurídica das recuperandas, até porque atribuí-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

la a outros Juízos importaria fatalmente a quebra da *par conditio creditorum*.

O tema, ao menos na fase em que a recuperação judicial se encontra, resulta prejudicado, na medida em que o plano de recuperação vai homologado, o que importa início dos pagamentos, sendo indevido que se recorra a terceiros a fim de haver os créditos, inclusive na Justiça do Trabalho.

É caso, portanto, de se oficiar as Varas da Justiça do Trabalho de Santa Cruz do Sul, com informação da homologação do plano de recuperação judicial das autoras, o que ensejará início dos pagamentos dos credores trabalhistas.

Isso importa indeferir os requerimentos das autoras na petição do evento 914, pois o Juízo da recuperação judicial "*...não é instância recursal da Justiça do Trabalho...*", como asseverou o Ministério Público (evento 953).

5. REGULARIDADE FISCAL

As recuperandas tiveram o processamento da recuperação judicial deferido em 08 de janeiro de 2024.

Em 07 de outubro de 2024 (evento 508, PET1) a administradora judicial noticiou a apresentação de termos de adesão suficientes para a aprovação do "Aditivo e Consolidador ao Plano de Recuperação Judicial", em conformidade com o disposto na Lei nº 11.101/05 (LRF).

A realização da assembleia geral de credores foi dispensada. Contudo, a homologação do plano ficou condicionada à demonstração de regularidade fiscal, nos termos do artigo 57 da LRF.

Em 24 de março de 2025 (evento 690, DESPADEC1) foi concedido às recuperandas prazo de 90 dias para comprovação da regularidade fiscal.

As autoras desde 17 de fevereiro de 2025 diligenciam perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Protocolaram proposta de transação tributária individual (SICAR 20250068106); no curso do procedimento administrativo a PGFN postulou complementação da documentação (06 de maio de 2025), que foi apresentada em 21 de maio de 2025.

Nada obstante, a PGFN declarou o pedido de transação tributária prejudicado e o baixou em 21 de julho de 2025, sob a alegação de "falta de condições de procedibilidade e negociabilidade", sem, contudo, especificar os documentos supostamente ausentes. As recuperandas diligenciaram novamente junto a PGFN, inclusive com a formalização de pedido de reunião para esclarecimentos.

Em 11 de setembro de 2025 a própria PGFN, nas execuções fiscais nº 5006320-83.2025.4.04.7104 e nº 5035723-12.2025.4.04.7100, postulou a suspensão dos processos por 60 dias, o que corrobora a existência de tratativas e a pendência de esclarecimento quanto à situação fiscal das recuperandas (evento 959, ANEXO4).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Em 15 de setembro de 2025 (evento 929, DESPADEC1) foi concedido às recuperandas novo prazo de 45 dias para demonstração da regularidade fiscal perante a União. No dia 08 de outubro de 2025 (evento 959, PET1) as recuperandas apresentaram nova manifestação, detalhando as providências adotadas. Requereram a relativização da exigência de regularidade fiscal federal para a homologação do plano, admitindo-se a presunção de regularidade enquanto perdurassem as tratativas administrativas, e a renovação da intimação da União para que especificasse os documentos faltantes.

A administradora judicial (evento 976, PET1) manifestou-se pela parcial aceitação do pedido das recuperandas. Sugeriu a homologação do "Aditivo e Consolidador ao Plano de Recuperação Judicial", com a concessão da recuperação judicial, sob condição resolutiva.

O Ministério Público ratificou a manifestação da administradora judicial e opinou favoravelmente à imediata homologação do Plano de Recuperação Judicial, também sob condição resolutiva. O *parquet* ressaltou a diligência das recuperandas e a demora da União, a necessidade de não prejudicar os demais credores e o prosseguimento do plano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça anteriormente estava orientada no sentido de que "a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1.841.841/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022). Incidência da Súmula 83 do STJ).

A entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 alterou o entendimento, pois foi estabelecida a essencialidade da apresentação das certidões negativas fiscais para a concessão da recuperação judicial.

Considerando os argumentos apresentados, as manifestações da administradora judicial e do Ministério Público, bem como a necessidade de conciliar a exigência legal de regularidade fiscal (Art. 57 da LRF e Art. 191-A do CTN) com o princípio da preservação da empresa (Art. 47 da LRF) e os interesses dos credores, a solução proposta visa a promover o equilíbrio entre os valores e interesses em conflito.

A homologação do plano de recuperação judicial, sob condição resolutiva, com estipulação de prazo razoável para regularização fiscal, permite o avanço do processo de recuperação, com início dos pagamentos aos credores, sem, contudo, que se dispense a essencial regularização fiscal, cuja ausência poderá acarretar a convolação da recuperação em falência.

Ao adotar a homologação sob condição resolutiva, respeitam-se simultaneamente os princípios da legalidade, da preservação da empresa e da proteção dos interesses dos credores; conciliam-se exigência de cumprimento das obrigações fiscais com efetividade da recuperação judicial. Trata-se, assim, de solução consuetudinária com a finalidade da Lei nº 11.101/2005, que visa a manutenção da atividade empresarial e a salvaguarda dos direitos e interesses das partes envolvidas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

O não cumprimento da condição resolutiva acarretará a imediata convalidação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do artigo 73 da Lei nº 11.101/05.

CONCLUSÃO

Analizados os apontamentos indicados pela administradora judicial e as insurgências dos credores por meio de oposições após a aprovação do plano por termos de adesão, cabe a homologação do plano, **com as ressalvas elencadas nesta decisão.**

Demais cláusulas não citadas expressamente nesta decisão estão em conformidade com a legislação e não foram objeto de impugnação por parte dos credores ou apontamentos com ressalvas pela administradora judicial e Ministério Público.

Assim, considerando o disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005², que estabelece o prazo de até 02 (dois) anos contados da concessão da recuperação judicial para a manutenção do devedor em recuperação, independentemente de eventual período de carência para o cumprimento das obrigações previstas no plano, e tendo em vista os prazos de pagamento previstos no plano, fixo o prazo de fiscalização nesse limite legal.

Isso posto, HOMOLOGO o “Aditivo e Consolidador ao Plano de Recuperação Judicial” (EVENTO 437 – ANEXO2) aprovado pelos credores via termos de adesão, com as ressalvas desta decisão, e CONCEDO a Recuperação Judicial às sociedades METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/05.

Fica esta concessão sujeita à CONDIÇÃO RESOLUTIVA de que as recuperandas apresentem as Certidões Negativas de Débitos Tributários ou Certidões Positivas com Efeitos de Negativa perante a Fazenda Nacional.

Determino a intimação das recuperandas para que, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta decisão, apresentem as referidas certidões de regularidade fiscal federal.

O não cumprimento da condição resolutiva ou a inobservância do prazo estabelecido no item IV acarretará a imediata convalidação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do artigo 73 da Lei nº 11.101/05, com a reconstituição dos direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos, conforme disposto no artigo 61, §2º, da LRF.

Considero prejudicada a análise da renovação da intimação da União - Fazenda Nacional para que detalhe os documentos faltantes, uma vez que a responsabilidade pela regularização fiscal recai sobre as recuperandas, cabendo a elas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

diligenciar para o atendimento das exigências da PGFN.

Determino o que segue:

(a) os prazos de pagamento e de carência iniciarão conforme disposições específicas para cada classe/subclasse de credores elencadas no plano, que deve ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano deverão ser realizados pelos recuperandos diretamente aos credores, com prestação de contas à administradora judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei nº 11.101/05. Não devem ser realizados depósitos judiciais nos autos;

(c) os credores deverão informar os seus dados bancários às recuperandas através de endereço eletrônico a ser por eles indicado, observando-se a forma de pagamento disposta no plano. Os dados bancários deverão ser comunicados diretamente aos recuperandos, abstendo-se os credores de peticionar neste feito para prestar essas informações. Eventuais dúvidas dos credores sobre os pagamentos deverão ser dirimidas extrajudicialmente pelos próprios devedores ou pela administradora judicial, em cumprimento de suas funções (art. 22, inc. I, "b", da Lei nº 11.101/2005);

(d) cumprirá à administradora judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação, na forma, prazo e nas condições estabelecidas (art. 22, inc. II, "a" e "b", da LRF), fornecendo relatório de acompanhamento do cumprimento do plano, a ser apresentado no incidente de relatório falimentar destinado aos relatórios mensais de atividades dos devedores;

(e) o quadro geral de credores, após consolidado pela administradora judicial (art. 22, inc. I, "f", da LRF) e homologado por este Juízo, deverá ser publicado, conforme preconiza o artigo 18 da Lei nº 11.101/2005;

(f) após a homologação do quadro geral de credores não mais serão admitidas habilitações de créditos e ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações no quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º, e 19, ambos da Lei 11.101/05. A este comando excetuam-se as habilitações de créditos derivados da relação de trabalho, que poderão continuar a ser recebidas pela administradora judicial de forma administrativa até o encerramento deste processo;

(g) conforme exige o art. 58, § 3º, da Lei 11.101/05, intinem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os Devedores tiverem estabelecimento, bem como o Ministério Público;

(h) comunique-se à Junta Comercial de todos os Estados onde os recuperandos tiverem estabelecimento e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes das empresas, em cumprimento ao art. 69, par. único, da Lei nº 11.101/05. Já tendo ocorrido a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes por ocasião do deferimento do processamento da presente recuperação, fica dispensada a reiteração da comunicação;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

(i) comunique-se às Varas Cíveis da Justiça Estadual, Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas da sede da empresa e filiais, via respectivos Tribunais, a respeito da concessão da recuperação judicial;

(j) fixe o prazo de fiscalaização em 02 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Neste período, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará o decreto de falência dos devedores, na forma do art. 61, § 1º, c/c art. 73, inc. IV, ambos da Lei nº 11.101/2005;

(k) por força do art. 59 da Lei nº 11.101/05³, determino a baixa dos apontamentos cadastrais, tais como SCPC e Serasa, e suspensão dos efeitos dos protestos existentes em nome das recuperandas, **exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, novados de forma condicional ao regular cumprimento do plano.**

A presente decisão **tem força de ofício.**

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 17/11/2025, às 19:18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10094463519v111** e o código CRC **aaa8cd5d**.

1. (STJ - REsp:1830550 SP 2019/0230738-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Datade Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA

2. "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

3. "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

5042532-70.2023.8.21.0022

10094463519.V111